



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208366 - RJ (2025/0132707-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE
ADVOGADOS : EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081
BEATRIZ BOURGUY DE MEDEIROS - RJ209042
PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMBATE A ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TESE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 356/STF.

1. Não há ofensa aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. No tocante à linha defensiva pela não sujeição passiva ao tributo questionado, o apelo raro não combateu fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do julgado, atraindo a Súmula n. 283/STF.

3. Quanto à tese recursal de que "*a legislação tributária não tem o poder de alterar o que está previsto na Constituição da República a respeito dos institutos civis nela alçados. Portanto, não poderia haver uma equiparação dos condomínios, entes despersonalizados, a pessoas jurídicas, para fins de justificar a sujeição passiva do Imposto de Renda*", o Sodalício *a quo* sobre ela não se pronunciou, nem a questão foi suscitada nos aclaratórios opostos perante a instância ordinária revisora, carecendo assim do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 356/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208366 - RJ (2025/0132707-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE
ADVOGADOS : EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081
BEATRIZ BOURGUY DE MEDEIROS - RJ209042
PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMBATE A ALICERCES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TESE RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 356/STF.

1. Não há ofensa aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. No tocante à linha defensiva pela não sujeição passiva ao tributo questionado, o apelo raro não combateu fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do julgado, atraindo a Súmula n. 283/STF.

3. Quanto à tese recursal de que "*a legislação tributária não tem o poder de alterar o que está previsto na Constituição da República a respeito dos institutos civis nela alçados. Portanto, não poderia haver uma equiparação dos condomínios, entes despersonalizados, a pessoas jurídicas, para fins de justificar a sujeição passiva do Imposto de Renda*", o Sodalício *a quo* sobre ela não se pronunciou, nem a questão foi suscitada nos aclaratórios opostos perante a instância ordinária revisora, carecendo assim do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 356/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaule** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) quanto à referida negativa de prestação jurisdicional concernente à omissão acerca do caráter indenizatório dos juros

remuneratórios relativos a depósitos judiciais, verificou-se que o Colegiado de origem pautou a solução conferida no **Tema n. 504/STJ**, o que prejudica o exame da tese; (II) em relação ao outro ponto indicado como omitido, a justificar ofensa aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC, relativo a não poder o condomínio figurar como contribuinte de imposto de renda, não houve ofensa aos referidos artigos de lei federal, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; (III) no tocante à linha defensiva pela não sujeição passiva ao tributo questionado, o apelo raro não combateu alicerces autônomos e suficientes à manutenção do julgado, atraindo a Súmula n. 283/STF; e (IV) no que tange à tese recursal de que *"a legislação tributária não tem o poder de alterar o que está previsto na Constituição da República a respeito dos institutos civis nela alçados. Portanto, não poderia haver uma equiparação dos condomínios, entes despersonalizados, a pessoas jurídicas, para fins de justificar a sujeição passiva do Imposto de Renda"* (fl. 2.806), o Sodalício *a quo* sobre ela não se pronunciou, nem a questão foi suscitada nos aclaratórios opostos perante a instância ordinária revisora, carecendo assim do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 356/STF. Assinalou-se, ainda, não haver perfeita adequação com o caso dos autos o **Tema n. 962/STF**, que cuidou de analisar a natureza de juros remuneratórios relativos a repetições de indébito tributário, circunstância distinta do caso em tela.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) o STF analisa em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 7.813) a *"constitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa Selic aplicada no levantamento dos depósitos judiciais pelos contribuintes"* (fl. 2.906), não sendo possível dizer que a questão esteja pacificada; (ii) insiste na pertinência do **Tema n. 962/STF** à hipótese dos autos, visto que se trata de discussão sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic; (iii) deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, tendo-se omitido quanto ao argumento de que *"não poderia figurar como contribuinte do Imposto de Renda, uma vez que os artigos 121, incisos I e II, e 122 do Código Tributário Nacional, definem que somente pessoas podem ser consideradas sujeito passivo de tributos, não ressaltando hipótese jurídica de que bens ou direitos reais, tais quais os condomínios, sejam capazes de ser titulares de direitos e obrigações"* (fls. 2.909/2.910); como também olvidou de se manifestar *"acerca do fundamento de que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem evidente natureza indenizatória"* (fl. 2.910); (iv) *"impugnou expressamente os argumentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que [a] considerou indevidamente [...] como pessoa jurídica, inclusive os mencionados pela r. decisão agravada, expondo que não há possibilidade de ser equiparado à pessoa jurídica, para fins de sujeito passivo do imposto"* (fl. 2.915), devendo ser afastada a Súmula n. 283/STF; e (v) não há falar em

aplicação do Enunciado n. 356/STF, pois o ponto foi suscitado nos embargos de declaração opostos perante a Corte Regional.

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 3.075).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaulle**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 2.711):*

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA. CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS. PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS APLICADOS SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. A jurisprudência compreende que a atualização monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, não configurando um acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, conforme documentos juntados aos autos da ação cautelar 0370398- 13.2008.8.19.0001 (guias de depósito, mandado de pagamento, extrato de levantamento e AVISO TJ/CGJ N.º 19/2013), os depósitos judiciais foram atualizados consoante as regras da Caderneta de Poupança, isto é, TR – Taxa Referencial.

3. Na esteira do que preconiza a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária visa fundamentalmente recompor o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, sem acrescentar efetivamente ao patrimônio, merece ser mantida a sentença, que concluiu que o valor retido a título de imposto de renda incidente sobre correção monetária sobre depósito judicial deve ser restituído à parte Autora.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, não obstante o Código Civil de 2002 não atribua ao condomínio a forma de pessoa jurídica, há a possibilidade de ser-lhe imputada referida personalidade jurídica, para fins tributários. Precedente.

5. Para o fim da regular tributação, o condomínio edilício pode ser considerado como ente legitimado a figurar no polo passivo da relação obrigacional, visto que a sujeição passiva tributária não é condicionada à capacidade civil ou à regularidade de constituição da entidade, nos termos do art. 126 do CTN.

6. É assente na jurisprudência que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, ensejando a incidência do tributo devido. Sobre o tema, aplicável ao caso em análise, cumpre trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese 504 indicando que: "Os juros incidentes na devolução dos

depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL."

7. À luz da sedimentada jurisprudência, em especial a tese firmado no mencionado REsp 1138695, Tema 504 dos Recursos Repetitivos, é cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do levantamento do depósito judicial realizado pela Apelante, em razão da sua natureza remuneratória e não indenizatória.

8. Honorários majorados em 1% (um por cento) a teor do art. 85, §11 do CPC/15.

9. Apelações conhecidas e desprovidas.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes litigantes (fls. 2.718/2.720 e 2.727/2.734), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 2.762/2.770.

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 141, 492, 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; 44 do CC; 43, 45, 110, 121, I, II, 122 e 126, do CTN. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas, a saber, a de que "não poderia figurar como contribuinte do Imposto de Renda, uma vez que os artigos 121, incisos I e II, e 122 do Código Tributário Nacional, definem que somente pessoas podem ser consideradas sujeito passivo de tributos, não ressaltando hipótese jurídica de que bens ou direitos reais, tais quais os condomínios" (fl. 2.799); e a de que "os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem evidente natureza indenizatória, considerando, inclusive, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.063.187/SC, não podendo incidir o imposto de renda sobre esses valores" (fl. 2.799); (II) "o v. acórdão violou o artigo 44 do Código Civil e os artigos 43, 121, incisos I e II, 122 e 126 do Código Tributário Nacional, ao não constatar que, em razão de o condomínio edilício não possuir personalidade jurídica, já que se trata tão somente de um direito real, o Recorrente não pode ser considerado contribuinte do Imposto de Renda" (fl. 2.805), sendo certo que, nos termos do art. 110 do CTN, "a legislação tributária não tem o poder de alterar o que está previsto na Constituição da República a respeito dos institutos civis nela alçados. Portanto, não poderia haver uma equiparação dos condomínios, entes despersonalizados, a pessoas jurídicas, para fins de justificar a sujeição passiva do Imposto de Renda" (fl. 2.806); e (III) "considerando que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais possuem evidente natureza indenizatória, ou seja, não implicam qualquer acréscimo no patrimônio do contribuinte, o v. acórdão recorrido violou frontalmente o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao entender que tais valores deveriam ser tributados pelo Imposto de Renda" (fl. 2.811), devendo ser considerado o entendimento do STF no **Tema 962**.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.825/2.829.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*Importante registrar, à saída, que a questão jurídica objeto do **Tema 962/STF** (É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário) **não** possui perfeita adequação com a hipótese dos autos, em que se discutia a incidência de imposto de renda retido sobre remuneração de depósitos judiciais relativos a tarifa de água e esgoto (v. acórdão recorrido à fl. 2.703).*

Passo seguinte, em relação à suscitada impossibilidade de incidência de imposto de renda retido sobre os juros aplicados ao depósito judicial realizado nos autos, da leitura atenta do acórdão recorrido, pode-se verificar que essa tese recursal, inclusive enquanto ponto olvidado a justificar alegada negativa de prestação jurisdicional, mostra-se intrinsecamente ligada à matéria que

*restou decidida na origem de acordo com recurso especial repetitivo - **Tema 504/STJ** - "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL".*

Consoante a dicção do art. 1.039 do CPC: "Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, inclusive no que concerne à alegação de afronta ao arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC nesse particular.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS 779 e 780 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO. PREJUIZO.

1. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

2. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão do Tribunal de origem é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório formado no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR (Temas 779 e 780 do STJ).

3. A menção, na decisão regional, da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo" (AgInt no REsp n. 2.065.389/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.399.555/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO - ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a discussão, em sede de apelo nobre, acerca da inaplicabilidade do repetitivo aplicado na origem na medida em que, quanto a esse tema, o fundamento condutor adotado na decisão ora agravada é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com o Tema n. 272 da sistemática dos recursos repetitivos.

2. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ ou do STF exarado no julgamento no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

3. Com relação ao fundamento de inadmissibilidade, verifico que, no contexto dos autos, a menção sobre a existência de outros óbices de admissibilidade do recurso especial (Súmula n. 7/STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial) relacionados com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.206.606/SP**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Quanto ao outro ponto tido por omitido pelo Sodalício a quo, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos. Realmente, a Corte regional posicionou-se expressamente sobre a questão tida por olvidada, como mesmo se colhe do julgado integrativo (fls. 2.765/2.766). Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Adiante, no que se refere à tese pela não-sujeição passiva ao tributo questionado, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, a saber, o de que "o ora Embargante é **responsável pelo pagamento do imposto questionado**. Também a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou no sentido de que, não obstante o Código Civil de 2002 não atribua ao condomínio a forma de pessoa jurídica, **há a possibilidade de ser-lhe imputada referida personalidade jurídica, para fins tributários**" (fl. 2.765 - g.n.); o de que, "para o fim da regular tributação, o condomínio edilício pode ser considerado como ente legitimado a figurar no polo passivo da relação obrigacional, visto que **a sujeição passiva tributária não é condicionada à capacidade civil ou à regularidade de constituição da entidade**" (fl. 2.765 - g.n.); e o de que "não há na jurisprudência e na legislação tributária qualquer conclusão de que os condomínios edilícios são entes isentos do pagamento de imposto de renda" (fl. 2.765), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Outrossim, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "a legislação tributária não tem o poder de alterar o que está previsto na Constituição da República a respeito dos institutos civis nela alçados. Portanto, não poderia haver uma equiparação dos condomínios, entes despersonalizados, a pessoas jurídicas, para fins de justificar a sujeição passiva do Imposto de Renda" (fl. 2.806), tampouco esse argumento constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (cf fls. 2.727/2.734). Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial de **Condomínio do Centro Empresarial Charles de Gaulle** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Ao que se colhe das razões do agravo interno, a parte insurgente se fia na tese de que a matéria relativa à incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros remuneratórios sobre depósitos judiciais não estaria pacificada, mencionando que o STF aprecia ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema.

Sucede que, por um lado, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar a questão sob o enfoque constitucional, sob pena de usurpar a competência do STF, *ex vi*, dos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

Anote-se, ainda nesse ponto, que a consulta ao sítio eletrônico da Excelsa Corte mostra que se decidiu, simplesmente, pelo processamento da ADI n. 7.813, não tendo sido, ainda, nela exarada decisão de mérito.

Por outro, em nada altera o fato de que a referida questão, bem assim a alegação de que não poderia o condomínio figurar como contribuinte de imposto de renda, foram expressamente tratadas pelo Tribunal Regional. É ver (fls. 2.765/ 2.766):

No que tange à capacidade tributária, foi apontado no voto condutor que, a despeito da controvérsia acerca da natureza jurídica do condomínio edilício na civilista, certo é que nos termos do Código Tributário Nacional o ora Embargante é responsável pelo pagamento do imposto questionado. Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, não obstante o Código Civil de 2002 não atribua ao condomínio a forma de pessoa jurídica, há a possibilidade de ser-lhe imputada referida personalidade jurídica, para fins tributários. Como ponderado no julgado embargado, para o fim da regular tributação, o condomínio edilício pode ser considerado como ente legitimado a figurar no polo passivo da relação obrigacional, visto que a sujeição passiva tributária não é condicionada à capacidade civil ou à regularidade de constituição da entidade. Outrossim, como bem ressaltado pela sentença, não há na jurisprudência e na legislação tributária qualquer conclusão de que os condomínios edilícios são entes isentos do pagamento de imposto de renda.

[...]

No que diz respeito à incidência do IRPF sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, foi asseverado que a jurisprudência é assente que os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, ensejando a incidência do tributo devido. Inclusive foi ressaltado que, sobre o tema, é aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese 504 indicando que: "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL." Assim, tendo em vista que a tese referente ao Tema 504, reafirmada pelo STJ, é específica em relação à devolução/levantamento de depósitos judiciais e de observância obrigatória, foi correto o entendimento a quo quanto à conclusão pela impossibilidade de afastar da incidência do imposto de renda dos juros de mora oriundos do levantamento do depósito judicial.

Nesse contexto, não se verifica, na hipótese vertente, que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se

manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

(REsp n. 1.679.312/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual nº 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3 - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 875.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

Não há reparos, pois, no ponto em que afastada a violação aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC.

No mais, o apelo raro defendeu que "o v. acórdão violou o artigo 44 do Código Civil e os artigos 43, 121, incisos I e II, 122 e 126 do Código Tributário Nacional, ao não constatar que, em razão de o condomínio edilício não possuir personalidade jurídica, já que se trata tão somente de um direito real, o Recorrente não pode ser considerado contribuinte do Imposto de Renda" (fl. 2.805), sendo certo que, nos termos do art. 110 do CTN, "a legislação tributária não tem o poder de alterar o que está previsto na Constituição da República a respeito dos institutos civis nela alçados. Portanto, não poderia haver uma equiparação dos condomínios, entes despersonalizados, a pessoas jurídicas, para fins de justificar a sujeição passiva do Imposto de Renda" (fl. 2.806).

Sucedem que o recurso nobre, nos moldes em que apresentado, de fato não combateu, de modo objetivo e eficaz, os seguintes alicerces do julgado recorrido: o de que "o ora Embargante é **responsável pelo pagamento do imposto questionado**. Também a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou no sentido de que, não obstante o Código Civil de 2002 não atribua ao condomínio a forma de pessoa jurídica, **há a possibilidade de ser-lhe imputada referida personalidade jurídica, para fins tributários**" (fl. 2.765 - g.n.); o de que, "para o fim da regular tributação, o condomínio edilício pode ser considerado como ente legitimado a figurar no polo passivo da relação obrigacional, visto que **a sujeição passiva tributária não é condicionada à**

capacidade civil ou à regularidade de constituição da entidade" (fl. 2.765 - g.n.); e o de que *"não há na jurisprudência e na legislação tributária qualquer conclusão de que os condomínios edilícios são entes isentos do pagamento de imposto de renda"* (fl. 2.765).

Importante consignar que a mera insistência na linha recursal de que, *"em razão de o condomínio edilício não possuir personalidade jurídica, já que se trata tão somente de um direito real, [...] não pode ser considerado contribuinte do Imposto de Renda"* (fl. 2.805) **não** é bastante à refutação dos fundamentos antes referidos, os quais, como visto alhures, foram além da natureza civil do recorrente, considerando a jurisprudência dessa Corte Superior sobre o tema, bem assim a legislação tributária acerca da legitimação para figurar no polo passivo da relação obrigacional.

Escoreita, assim, a inflição do obstáculo da Súmula n. 283/STF.

Noutro giro, o novo compulsar dos autos ratifica que, nos aclaratórios opostos pelo ora agravante (cf. fls. 2.727/2.734), **não** constou o argumento de que *"a legislação tributária não tem o poder de alterar o que está previsto na Constituição da República a respeito dos institutos civis nela alçados. Portanto, não poderia haver uma equiparação dos condomínios, entes despersonalizados, a pessoas jurídicas, para fins de justificar a sujeição passiva do Imposto de Renda"* (fl. 2.806).

Logo, igualmente precisa a aplicação do Enunciado n. 356/STF.

Gize-se, ainda no particular, que *"[o] prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expendido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa. Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida"* (**REsp n. 140.196/SP**, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 108).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SINDICATO ATUANDO EM DEFESA DA CATEGORIA. CUSTAS E DEMAIS EMOLUMENTOS PROCESSUAIS. INSENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito da tese de irrisoriedade dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo de primeiro grau em favor da parte ora agravante. Falta de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. "É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de

simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'), o qual somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 2.430.361/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. "O entendimento do Tribunal local segue a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inaplicabilidade da isenção de custas e de honorários advocatícios prevista nos artigos 87 do CDC e 18 da LAC às hipóteses de ações ordinárias ajuizadas por sindicatos para pleitear os direitos de seus sindicalizados" (AgInt no REsp n. 2.082.898/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2024.). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.774.938/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 20/6/2022.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.013/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. A despeito da suscitada contrariedade a dispositivos legais, toda a argumentação contida no recurso especial quanto à redução da base de cálculo do crédito-prêmio do IPI gira em torno da violação aos princípios constitucionais da legalidade, da hierarquia das normas e da indelegabilidade de competência, matérias de inviável exame na via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte a quo não se manifestou a respeito da tese aventada pela recorrente da irrisoriedade dos honorários frente ao valor da causa, carecendo o apelo extremo, no ponto, do prequestionamento viabilizador da instância especial, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.583.540/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. IRRISORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência do prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ a obstar a análise da divergência.

2. A sentença julgou improcedente a Ação. Condenou os particulares ao pagamento de honorários (R\$ 1.000.00). O acórdão reformou parcialmente o julgado e inverteu a sucumbência. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável. Por isso é inadmissível a apreciação, em Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o

Tribunal de origem. Incidem no caso, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Impossibilidade de majoração de honorários recursais quando o Recurso Especial é interposto sob a égide do CPC/1973.

5. Agravo Interno parcialmente provido, apenas para excluir da condenação os honorários recursais.

(AgInt no AREsp n. 2.077.164/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Nesse contexto, não tendo constado dos embargos de declaração a tese recursal nos moldes em que trazida no apelo raro e constatando-se que o Tribunal de origem sobre ela não debateu, não há como afastar a conclusão pela falta do prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

Hígida, assim, a aplicação da Súmula n. 356/STF.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.208.366 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0132707-5

Número de Origem:
51065895320234025101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE

ADVOGADOS : EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081
BEATRIZ BOURGUY DE MEDEIROS - RJ209042
PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE

ADVOGADOS : EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081
BEATRIZ BOURGUY DE MEDEIROS - RJ209042
PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE

ADVOGADOS : EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081
BEATRIZ BOURGUY DE MEDEIROS - RJ209042
PAULA LAS HERAS ANDRADE - RJ159871

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026